



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.020290/2002-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/10/2002

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. HIPÓTESES. ARTIGO 66 DO RICARF. NÃO CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do RICARF, no caso de embargos inominados o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após o referido Decreto, que em seu artigo 67 determina que as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento Colegiado para a correção de tais pontos.

Não se trata, dessarte, de instrumento que pode ser manejado livremente, de forma exorbitante à sua função, trazendo ao Colegiado questões que não foram objeto do Acórdão embargado, numa busca de alterar o resultado do pretérito julgamento proferido pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos inominados.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos em tempo hábil pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, sob os pressupostos de inexatidões materiais no Acórdão embargado.

No julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402001.947, a antiga composição deste Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, "para reformar a decisão da DRJ no sentido de anular o despacho decisório em virtude da incompetência da autoridade que o proferiu", conforme o trecho do voto vencedor a seguir transcrito:

Da análise das disposições normativas supra-transcritas, resulta claro que, no caso destes autos, conquanto cada contribuinte devesse protocolizar o pedido em conformidade com o formulário instituído pela IN SRF nº 21, de 1997, na unidade da SRF de sua jurisdição, a competência para o exame do pleito era unicamente da autoridade fiscal da jurisdição da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, pois é ela a detentora dos créditos advindos do processo judicial em que é parte litigante.

O formulário protocolizado na unidade jurisdicionante da pessoa jurídica Maximiliano Gaidzinski S/A – Indústria de Azulejos Eliane (atual Eliane S/A – Revestimentos Cerâmicos), que é a devedora e ora recorrente, possui exclusiva finalidade de comunicar o fato àquela unidade administrativa para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto ao crédito tributário cuja compensação está sendo pleiteada na unidade de jurisdição da contribuinte detentora do crédito.

Diante disso, com fundamento no art. 59, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, voto pela nulidade deste processo, a partir do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, às fls. 53 a 56, visto que cabe à unidade administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica detentora do crédito em questão, a análise do pleito apresentado também pela Nitriflex, nos termos 15 do art. da IN SRF nº 21, de 1997.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte, conhecidos e rejeitados pela Turma Julgadora do CARF no Acórdão n. 3402002.479, segundo o esclarecedor voto do Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, *in verbis*:

Assim, o que se vê é que a parte está pretendendo interpretar a menção contida no acórdão, para que volte a discutir o mérito da contenda, olvidando-se que, se o Colegiado decidiu que o despacho original, prolatado ainda em sede de Delegacia da Receita Federal, o fora por pessoa incompetente, o processo é nulo desde então, não havendo competência do órgão Colegiado subsequente, para suplantar a nulidade e conhecer do mérito da contenda. O que quis a Conselheira Relatora Designada referir-se é que, houvesse competência para apreciar a matéria, acompanharia o Relator quanto a mérito, porém, não há essa competência, pelo que não se lho acompanhou, pois que se o fizesse, incidiria, aí sim, em contradição.

Sobreveio então aos autos a petição de fls 1488 a 1489, na qual a Contribuinte informa que, a despeito da decisão do CARF ter sido proferida nos moldes descritos acima, recebera carta de cobrança dos débitos tributários controlados neste processo administrativo.

Depois de expedido despacho de encaminhamento (fls 1496) no sentido do "envio do mesmo para a SEORT/DRF NIU para decidir pela sua cobrança imediata ou compensação, e devida notificação do contribuinte da sua decisão", a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ opôs estes embargos nominados (fls. 1.548 a 1.552), no qual alega impossibilidade de execução da decisão, pelas seguintes razões:

Desta forma, tendo as compensações objeto do presente processo sido protocoladas em 05/11/2002, ou seja: após a revogação do art. 15 da IN-SRF nº 21/97 (pela IN SRF nº 41/2000), na vigência da IN-SRF nº 210/2002 (em especial do seu art. 31), sob a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (dada pela MP nº 66 2002), e diante da desconstituição da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0 (pela AR nº 2005.02.01.007187-2 / REsp 1046640), esta DRF Nova Iguaçu/RJ não tem competência legal, infralegal ou qualquer provimento judicial vigente que a autorize a analisar as compensações nos termos decididos pelo Acórdão embargado.

Finalmente, os embargos nominados foram conhecidos por despacho de admissibilidade de fls 1554 e 1555, sendo o processo devolvido para a apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Pelo relato acima, de pronto constata-se que a manifestação da Autoridade Administrativa incumbida da execução do acórdão proferido por este Conselho foi apresentada e conhecida como embargos nominados, uma vez que alega a existência de manifesto erro material constantes no Acórdão nº 3402-001.947, de 25/10/2012 (fls. 1379/1393).

Vejamos o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que disciplina tais embargos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Do texto supra transcrito constata-se que, no caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido Decreto, que em seu artigo 67 determina as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos.

Ou seja, os embargos inominados tem função bastante singela e específica, nunca podendo ser manejado como forma de rever o quanto decidido pelo acórdão embargado.

Quotidianamente vemos a utilização dos embargos inominados pra os fins que lhe são próprios no CARF, como a adequação da ementa ao conteúdo do acórdão; a correção de determinados números que foram objeto de erros de digitação; dentre outros.

Já no presente caso, o que se busca é a utilização do mesmo instrumento para fim que exorbita claramente a sua função.

Afinal, como restou consignado no relato acima, o presente processo foi resolvido no CARF, por meio do Acórdão de Recurso Voluntário n. 3402001.947, por questão processual de incompetência. Com efeito, o voto vencedor proferido pela Conselheira Silvia de Brito Oliveira, analisando tão somente o artigo 15 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, entendeu que o despacho decisório que iniciou o presente processo administrativo fora proferido pela DRF equivocada, e assim determinou o cancelamento deste ato para que novo despacho seja proferido pela autoridade competente.

Tanto que a própria Conselheira designada para redigir o voto vencedor consignou que "inicialmente, registro que não divirjo da tese bem conduzida pelo I. Conselheiro Relator em seu voto vencido. Minha divergência centra-se em questão processual capaz de fulminar com nulidade absoluta ato praticado neste processo, pois que eivado de vício de competência, conforme explicitarei a seguir."

Esse teor foi confirmado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Contribuinte, no Acórdão de Embargos n. 3402002.479, momento em que o Conselheiro Relator esclareceu: "o Colegiado [anterior] decidiu que o despacho original, prolatado ainda em sede de Delegacia da Receita Federal, o fora por pessoa incompetente, o processo é nulo desde então, não havendo competência do órgão Colegiado subsequente, para suplantar a nulidade e conhecer do mérito da contenda. O que quis a Conselheira Relatora Designada referir-se é que, houvesse competência para apreciar a matéria, acompanharia o Relator quanto a mérito, porém, não há essa competência."

Esse é o histórico do presente processo administrativo, o qual nunca teve nenhum aspecto do seu mérito analisado.

Em outros termos, a análise do mérito - referente à origem do crédito de terceiro pleiteado, a decisão judicial que o embasa, os argumentos de homologação tácita, dentre outros -, embora tenha constado do voto do Relator original do processo no CARF, restou vencida, e, portanto, não compõe as razões de decidir adotadas pelo Conselho no Acórdão embargado.

Por isso é que não há o menor espaço para o conhecimento das questões levantadas pela DRF de origem nos pretensos embargos inominados.

De fato, ao invés de apontar lapsos manifestos no acórdão embargado, a argumentação da autoridade Embargante vai justamente no sentido da análise do mérito do processo, trazendo longa explanação sobre "a coisa julgada no Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, que fundamenta o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte (compensação de créditos próprios com débitos de terceiros), foi desconstituída na Ação Rescisória nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2)."

Ora, tais pontos não compõem o Acórdão embargado, conforme amplamente tratado alhures. Se eventualmente para outros processos administrativos, como cita a Embargante o de nº 10735.000001/99-18, tais informações são relevantes e caracterizam hipótese de cabimento de embargos inominados, o mesmo não ocorre no caso *sub judice*.

O que deveria ter feito a autoridade de origem, na realidade, seria simplesmente cumprir a decisão proferida no Acórdão embargado, proferindo novo despacho decisório, no qual todas as questões apontadas nos embargos ditos inominados poderiam ser colocadas para negar a homologação do Pedido de Compensação (fls. 1) protocolado em 05/11/02.

Contudo, ao invés de assim proceder, preferiu opor embargos inominados de forma incabível com a sua disciplina jurídica (artigo 66 do RICARF).

Saliento que mesmo que os embargos fossem admitidos como embargos de declaração, não haveria que ser outra a conclusão, haja vista que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “*contradição* é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p. ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc)”.¹ A seu turno, “*omissão* é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.² Por fim, fala-se em obscuridade quando constatada “falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p. ex., condenar a entregar o *bem devido*, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos).”³ Trazendo os institutos para o âmbito do processo administrativo fiscal federal, o artigo 65 do Regimento interno do CARF dispõe que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.”

¹ Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, páginas 687-688.

² Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, página 688.

³ Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, páginas 687-688.

Salta aos olhos que nenhuma das situações descritas no parágrafo anterior ocorre no Acórdão Embargado, o qual não merece qualquer reparo.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos inominados.

Thais De Laurentiis Galkowicz